



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.004748/2009-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.958 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente CLECY ZAGHI ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIAS DO CARF.

Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) recebidos no ano-extemporaneamente aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento. Aplicação do entendimento manifesto pelo STF no RE 614.406/RS.

COMPENSAÇÃO DO IRRF NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Não comprovado que houve a retenção e/ou recolhimento do IRRF, o contribuinte não tem direito a compensar em sua Declaração de Ajuste Anual o suposto valor retido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que seja utilizada a tabela progressiva no cálculo sobre os valores recebidos.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-007.958 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15504.004748/2009-24

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

De acordo com a Notificação de Lançamento, Demonstrativos e Descrição dos Fatos, de fls. 07 a 09, a autoridade lançadora efetuou a glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, no valor de R\$6.163,67, que tinha sido informado pelo contribuinte, em sua Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, exercício 2005 ano calendário 2004.

A contribuinte, inconformada com a referida glosa, apresentou impugnação de fls. 01 a 05, acompanhada de documentos, relativos à Ação Reclamatória Trabalhista movida contra a Associação Evangélica Beneficente de Minas Gerais, fls.11 a 93, que segundo ela comprova a retenção do IRRF que foi compensado em sua DIRPF, e pede para que seja intimado a fonte pagadora para justificar a ausência de quitação do IRRF ou quitar o valor apurado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/02/2012, o sujeito passivo interpôs, em 14/03/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) aplicação do princípio da verdade material na apreciação das provas
- b) erro de preenchimento da declaração - os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos
- c) os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados sob o regime de competência com emprego das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre o imposto sobre valores recebidos decorrentes de ação judicial.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações, portanto, dela toma-se conhecimento.

Da análise da documentação acostada aos autos, fls.11 a 93, verifica-se que foi celebrado acordo, fls.88 a 89, onde a Associação Evangélica Beneficente de Minas

Gerais pagaria a Clecy Zaghi Alves a importância de R\$ 40.000,00, que após deduzida a quantia depositada em juízo, o restante seria quitado em vinte parcelas iguais.

Na petição de fls.91, dirigida ao Juiz da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, a fonte pagadora Associação Evangélica Beneficente de Minas Gerais, esclarece que não houve a retenção e nem recolhimento de IRRF, porque o valor da parcela do acordo paga mensalmente era inferior ao limite de isenção.

Portanto, considerando que não houve a comprovação da retenção e nem o recolhimento do suposto IRRF, no valor de R\$6.163,67 sobre o valor de R\$40.000,00, decorrente do acordo celebrado na referida ação trabalhista, conclui-se que a contribuinte não tem direito a compensar em sua DIRPF do exercício 2005 ano calendário 2004, referido valor.

Quanto ao pedido para que seja intimado a fonte pagadora para justificar a ausência de quitação do IRRF ou quitar o valor apurado, registre-se que não pode ser acolhido, pois já foi esclarecido na petição de fls.91 que não houve a retenção.

Ante o exposto, voto por considerar improcedente a impugnação e manutenção do crédito tributário exigido na presente Notificação de Lançamento.

Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte, em 06 de setembro de 2011.

Osmar Pereira Costa

Relator

Embora concorde com a decisão de primeira instância nas questões ali analisadas, temos que em seu recurso a contribuinte pede para que os rendimentos recebidos acumuladamente sejam tributados sob o regime de competência.

Neste aspecto entendo caber razão à recorrente.

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009 deve-se observar o disposto na Lei 7.713/98, art. 12, na redação vigente à época do fato gerador:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Vê-se, portanto, que o comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

De acordo com o inc. II do § 12 do art. 67 do Regimento Interno do Carf aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, é imperiosa a aplicação do entendimento esposado no RE 614.406, do STF¹, que, sob o rito de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, e estabeleceu o regime de competência para efeito do cálculo do Imposto de Renda sobre RRA. Ou seja, o cálculo deverá observar as tabelas vigentes em cada mês a que se refere o rendimento recebido acumuladamente.

Vale dizer, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2004 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

¹ O entendimento foi confirmado no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.022.792 e a matéria resta reconhecida como de repercussão geral, Tema 368 do STF.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Dar-lhe Provimento Parcial para que seja utilizada a tabela progressiva no cálculo sobre os valores recebidos.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa